



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420618

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1092966-53.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENAN OLIVEIRA DE ALMEIDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 35717

Agravo interno nº 1092966-53.2023.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo

Agravante: Renan Oliveira de Almeida

Agravado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl
Ipanema VI - Não Padronizado

Juiz (a): Gisele Valle Monteiro da Rocha

Agravo interno. Apelação não conhecida. Indeferimento do pedido de gratuidade, com determinação para que o apelante, ora agravante, efetuasse o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não atendimento. Deserção configurada. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo interno, opostos por Renan Oliveira de Almeida contra a decisão monocrática de fls. 334/336 que não conheceu o recurso de apelação interposto pelo ora agravante, diante da deserção.

Inconformado, o agravante interpõe o presente agravo interno sustentando que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais. Requer o provimento do recurso para que seja afastada a condenação ao pagamento das custas judiciais arbitradas na r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo.

O agravado apresentou resposta, requerendo o desprovemento do agravo interno (fls. 09/17).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabível a interposição de agravo interno contra a decisão proferida pelo relator nos termos do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/15.

O agravante se insurge contra a decisão que não conheceu do recurso de apelação, diante da deserção.

A decisão agravada, a seguir transcrita, está devidamente fundamentada e deve ser mantida (fls. 335/336):

“O recurso não comporta conhecimento.

O pedido de concessão da gratuidade efetuado pelo apelante foi indeferido por esta Relatoria, com a determinação do recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após, foi certificado que decorreu o prazo legal sem comprovação do recolhimento do preparo recursal (fls. 333).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Assim, diante da ausência de recolhimento do preparo, o recurso deve ser julgado deserto.”

Ressalte-se que o agravante foi devidamente intimado para recolher o preparo da apelação (fls. 330/332) e estava ciente de que sua inércia culminaria na deserção da apelação, de modo que a decisão agravada não merece reparo.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)